



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 905712 - AL (2024/0129124-3)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : F B (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL EM SUA FORMA TENTADA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. De acordo com o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, deve ser reconhecida a atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal mesmo nas hipóteses de confissão informal, extrajudicial, parcial ou qualificada.
2. No caso, o reconhecimento da confissão parcial justifica a compensação com a agravante da reincidência.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 16 de setembro de 2024.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 905712 - AL (2024/0129124-3)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : F B (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL EM SUA FORMA TENTADA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. De acordo com o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, deve ser reconhecida a atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal mesmo nas hipóteses de confissão informal, extrajudicial, parcial ou qualificada.
2. No caso, o reconhecimento da confissão parcial justifica a compensação com a agravante da reincidência.
3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de Alagoas contra decisão que conheceu em parte do *habeas corpus* e, nessa extensão, concedeu a ordem para reconhecer a incidência da atenuante da confissão espontânea e, conseqüentemente, redimensionar a pena do agravado (fls. 578/585).

Consta que o agravado foi condenado à pena de 07 (sete) anos e 07 (sete) meses de reclusão, em regime inicial fechado, como incurso no art. 217-A, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal.

A Defesa interpôs recurso de apelação, ao qual o Tribunal de origem negou provimento.

Nas razões do *writ*, a Defesa sustentou, no que interessa, que o acusado faria jus ao reconhecimento da confissão espontânea como atenuante,

nos termos do art. 65, III, "d", do Código Penal e da Súmula n. 545/STJ.

O Ministério Público Federal opinou pela não admissão do *writ*, mas pela concessão de uma ordem de *habeas corpus ex officio* para reconhecer a atenuante da confissão espontânea e compensá-la com a agravante da reincidência (fls. 565-576).

Às fls. 578/585, o *writ* foi concedido para reconhecer a incidência da atenuante da confissão espontânea, estabelecendo a reprimenda em 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado.

Nas razões do agravo regimental, o *Parquet* assevera que, no caso em tela, *sequer há confissão parcial ou qualificada, de modo que inviável o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea* (fl. 596).

Afirma que *o réu efetivamente não confessa ter solicitado à vítima envio de fotos e vídeos pornográficos. Na prática, o réu apenas confessa fatos não relacionados diretamente com crime* (fl. 596).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo ao colegiado competente.

Impugnação às fls. 603/608.

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não prospera.

Na hipótese dos autos, quanto ao pretendido reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, a Corte estadual afastou a pretensão nos seguintes termos (fls. 536-537):

*No que concerne ao pleito subsidiário, de reconhecimento e aplicação da atenuante da confissão, também não se acolhe a pretensão. Com efeito, o recorrente não reconheceu a prática delitiva a ele imputada, eis que negou ter realizado as chamadas de vídeo e as ameaças perpetradas, bem como negou ser o interlocutor das inúmeras conversas registradas no WhatsApp do ofendido (págs.18/30). Não bastasse, alegou desconhecer a idade da vítima, mesma a tendo visualizado em inúmeras ocasiões e ter, inclusive, acesso aos dados das redes sociais. **Destaque-se, ainda, que argumentou haver desconfiado que as fotos a ele enviadas pelo adolescente não eram deles. Exatamente por apresentarem aspectos de adultos. Sem contar que questionou o vídeo falso enviado pela vítima, afirmando que já tinha visto o adolescente e que ele tinha 12 (doze) anos de idade,** conforme se infere no print de conversa do aplicativo de WhatsApp de pág. 29.*

Por outro lado, consta na sentença condenatória a confissão parcial do agravado (fls. 390/391):

Em seu interrogatório, o réu F.B. (sic), aduziu que embora tenha mantido conversas com a vítima, não sabia que o adolescente detinha apenas 12 (doze) anos de idade, justificando que a conversa era "muito cabeça para a idade real dele". Explicou, assim, que a vítima teve problemas com a ação de hackers e por isso seu contato inicial com o adolescente tinha o fim de ajudá-lo. Com o passar das conversas, o menino passou a enviar fotos de nudez, mas como as pessoas das fotos eram adultas, e acreditava se tratar de Antonio, não tinha como saber sua verdadeira idade.

Ao ser apresentado aos prints das conversas contidas nos autos, explicou que apesar da foto do perfil ser sua, ele não era o interlocutor, pois tinha perdido o contato quando a operadora vivo, a qual cortou a sua linha telefônica por falta de pagamento, negando, assim, todo ser o autor daqueles diálogos.

Da análise supra, verifico que a dinâmica inicial dos fatos relatadas pelo réu mantém certa correspondência com aquela apresentada pela vítima, na medida em que demonstra que a aproximação inicial decorreu por meio de um grupo criado no aplicativo whatsapp, além do suposto auxílio com a ação de um grupo de hackers. Entretanto, o réu negou qualquer ameaça ou intimidação, além de negar conhecer a verdadeira idade da vítima.

*Tal escusa não merece prosperar. Ainda que o réu negue a participação nos diálogos anexados às fls. 18/30, alegando, em síntese, que o interlocutor possui nome diverso do seu (Ademir), verifico que além de não haver qualquer elemento que comprove ação de eventual terceiro valendo-se de sua identidade, **o réu expressou que manteve diversas conversas com o adolescente, inclusive por meio do envio de fotos íntimas e do oferecimento de ajuda, sendo o teor daquelas conversas, atinentes a esta temática.***

De acordo com o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, deve ser reconhecida a atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal mesmo nas hipóteses de confissão informal, extrajudicial, parcial ou qualificada.

A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AREsp n. 2.123.334/MG, fixou as seguintes teses para validade da confissão:

a) a confissão extrajudicial somente será admissível no processo judicial se feita formalmente e de maneira documentada, dentro de um estabelecimento estatal público e oficial. Tais garantias não podem ser renunciadas pelo interrogado e, se alguma delas não for cumprida, a prova será inadmissível. A inadmissibilidade permanece ainda que a acusação tente introduzir a confissão extrajudicial no processo por outros meios de prova (como, por exemplo, o testemunho do policial que a colheu);

b) a confissão extrajudicial admissível pode servir apenas como meio de obtenção de provas, indicando à polícia ou ao Ministério Público possíveis fontes de provas na investigação, mas não pode embasar a sentença condenatória; e

c) a confissão judicial, em princípio, é, obviamente, lícita.

No entanto, foi destacado que o eventual descumprimento desses requisitos de admissibilidade de qualquer tipo de confissão (judicial ou extrajudicial, retratada ou não) confere ao réu o direito à atenuante respectiva (art. 65, III, "d", do CP) em caso de condenação, mesmo que o juízo sentenciante não utilize a confissão como um dos fundamentos da sentença, mantendo-se a orientação desta Corte, firmada a partir do julgamento do REsp n. 1.972.098/SC.

Veja-se a ementa do referido julgado:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO. INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA 545/STJ. PRETENDIDO AFASTAMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO, QUANDO NÃO UTILIZADA PARA FUNDAMENTAR A SENTENÇA CONDENATÓRIA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, ISONOMIA E INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 65, III, "D", DO CP. PROTEÇÃO DA CONFIANÇA (VERTRAUENSCHUTZ) QUE O RÉU, DE BOA-FÉ, DEPOSITA NO SISTEMA JURÍDICO AO OPTAR PELA CONFISSÃO. PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O Ministério Público, neste recurso especial, sugere uma interpretação a contrario sensu da Súmula 545/STJ para concluir que, quando a confissão não for utilizada como um dos fundamentos da sentença condenatória, o réu, mesmo tendo confessado, não fará jus à atenuante respectiva.

2. Tal compreensão, embora esteja presente em alguns julgados recentes desta Corte Superior, não encontra amparo em nenhum dos precedentes geradores da Súmula 545/STJ. Estes precedentes instituíram para o réu a garantia de que a atenuante incide mesmo nos casos de confissão qualificada, parcial, extrajudicial, retratada, etc. Nenhum deles, porém, ordenou a exclusão da atenuante quando a confissão não for empregada na motivação da sentença, até porque esse tema não foi apreciado quando da formação do enunciado sumular.

3. O art. 65, III, "d", do CP não exige, para sua incidência, que a confissão do réu tenha sido empregada na sentença como uma das razões da condenação. Com efeito, o direito subjetivo à atenuação da pena surge quando o réu confessa (momento constitutivo), e não quando o juiz cita sua confissão na fundamentação da sentença condenatória (momento meramente declaratório).

4. Viola o princípio da legalidade condicionar a atenuação da pena à citação expressa da confissão na sentença como razão decisória, mormente porque o direito subjetivo e preexistente do réu não pode ficar disponível ao arbítrio do julgador.

5. Essa restrição ofende também os princípios da isonomia e da individualização da pena, por permitir que réus em situações processuais idênticas recebam respostas divergentes do Judiciário, caso a sentença condenatória de um deles elenque a confissão como um dos pilares da condenação e a outra não o faça.

6. Ao contrário da colaboração e da delação premiadas, a atenuante da confissão não se fundamenta nos efeitos ou facilidades que a admissão dos fatos pelo réu eventualmente traga para a apuração do crime (dimensão prática), mas sim no senso de responsabilidade pessoal do acusado, que é característica de sua personalidade, na forma do art. 67 do CP (dimensão psíquico-moral).

7. Consequentemente, a existência de outras provas da culpabilidade do acusado, e mesmo eventual prisão em flagrante, não autorizam o julgador a recusar a atenuação da pena, em especial porque a confissão, enquanto espécie sui generis de prova, corrobora objetivamente as demais.

8. O sistema jurídico precisa proteger a confiança depositada de boa-fé pelo acusado na legislação penal, tutelando sua expectativa legítima e induzida pela própria lei quanto à atenuação da pena. A decisão pela confissão, afinal, é ponderada pelo réu considerando o trade-off entre a diminuição de suas chances de absolvição e a expectativa de redução da reprimenda.

9. É contraditória e viola a boa-fé objetiva a postura do Estado em garantir a atenuação da pena pela confissão, na via legislativa, a fim de estimular que acusados confessem; para depois desconsiderá-la no processo judicial, valendo-se de requisitos não previstos em lei.

10. Por tudo isso, o réu fará jus à atenuante do art. 65, III, "d", do CP quando houver confessado a autoria do crime perante a autoridade, independentemente de a confissão ser utilizada pelo juiz como um dos fundamentos da sentença condenatória.

11. Recurso especial desprovido, com a adoção da seguinte tese: "o réu fará jus à atenuante do art. 65, III, 'd', do CP quando houver admitido a autoria do crime perante a autoridade, independentemente de a confissão ser utilizada pelo juiz como um dos fundamentos da sentença condenatória, e mesmo que seja ela parcial, qualificada, extrajudicial ou retratada".

(REsp n. 1.972.098/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 20/6/2022; grifamos).

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão por seus próprios termos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 905.712 / AL
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0129124-3

Número de Origem:
07139864820208020001 7139864820208020001

Sessão Virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
PACIENTE : F B (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO
DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : F B (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 16 de setembro de 2024